



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

NUBIA SELMO

**A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO - TJPE**

Recife

2023

NUBIA SELMO

**A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO - TJPE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador (a): Dra. Ilka Gislayne de Melo Souza.

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

SELMO, NUBIA .

A perícia contábil judicial com foco no Tribunal de Justiça de Pernambuco -
TJPE / NUBIA SELMO. - Recife, 2023.
66 : il., tab.

Orientador(a): ILKA GISLAYNE DE MELO SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis -
Bacharelado, 2023.

Inclui referências, apêndices.

1. Perícia Contábil Judicial. 2. Patrimônio. 3. Tribunal dd Justiça de
Pernambuco. 4. Conselho Nacional de Justiça. 5. Contabilidade e Jurisdição. I.
SOUZA, ILKA GISLAYNE DE MELO. (Orientação). II. Título.

300 CDD (22.ed.)

FOLHA DE APROVAÇÃO

NUBIA SELMO

A PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL COM FOCO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - TJPE

Trabalho apresentado à Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 13 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ilka Gislayne de Melo Souza

Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Christianne Calado Vieira de Melo Lopes

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me João Antônio da Costa Neto

Universidade Federal de Pernambuco

EPIGRAFE

“Como, pois, invocarão aquele em quem não creram? e como crerão naquele de quem não ouviram? e como ouvirão, se não há quem pregue?” (Rm 10,14)

RESUMO

Apenas o bacharel em ciências contábeis regularmente inscrito no CRC pode se especializar como perito contábil judicial, tornando-se profissional provido de imparcialidade e competente para realizar a perícia contábil judicial no processo. Todavia, sua participação processual deve ser solicitada pelo Juiz competente, o qual não fica vinculado a utilizar esse meio de prova em seu convencimento no ato de prolação da sentença. Através da pesquisa, pode-se conhecer sobre a utilização da Perícia Contábil Judicial nos processos que tramitam perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conhecendo se ela é considerada necessária ou desnecessária pelos Doutos Magistrados, e se, quando presente nos autos, ela é utilizada para convencer os Juízes quando produzem a decisão. Para lograr êxito na pesquisa, foi realizada uma análise, tendo servido de amostra os processos julgados pelo TJPE, que iniciaram seu trâmite a partir de 2022. A importância desse meio de prova técnica é reconhecida perante os magistrados, que com base no Princípio da Eficiência, não devem velar, em detalhes, por cada procedimento dos milhares de processos sob sua responsabilidade, para decidir sobre assuntos que não domine. O objetivo geral desta pesquisa é pesquisar sobre a utilização da Perícia Contábil Judicial como meio de convencimento do Juízo no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Para alcançar o objetivo geral, os seguintes objetivos específicos foram realizados: verificar na amostra dos processos judiciais do TJPE que apresentaram a Perícia Contábil Judicial como prova técnica se tiveram a referida prova como elemento capaz de influenciar o Juízo para decidir, e analisar nesses processos os que não apresentaram Perícia Judicial Contábil como prova técnica, e sendo necessária, se é o meio de prova viável, conforme entendimento proferido na decisão. Os resultados obtidos, primordialmente respondem à pesquisa sobre o convencimento do Juízo por meio da Perícia Contábil Judicial, mas também demonstram a pouca utilização da perícia contábil judicial como meio de prova nos processos que tramitam no TJPE, bem como a importância desse instrumento para o atingimento das metas estabelecidas para os magistrados e demais servidores pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Palavras-chave: Perícia Contábil Judicial; Convencimento do Juiz; Tribunal de Justiça de Pernambuco.

ABSTRACT

Only a bachelor of accounting sciences regularly enrolled in the CRC can specialize as a judicial accounting expert, becoming a professional with impartiality and competence to carry out judicial accounting expertise in the process. However, their procedural participation must be requested by the competent judge, who is not bound to use this means of proof in their conviction in the act of pronouncing the sentence. Through research, it is possible to know about the use of Judicial Accounting Expertise in the processes that are being processed before the Court of Justice of Pernambuco, knowing if it is considered necessary or unnecessary by the Magistrates, and if, when present in the records, it is used to convince the Judges when they produce the decision. In order to succeed in the research, an analysis was carried out, having served as a sample the cases judged by the TJPE, which began their process from 2022. The importance of this means of technical evidence is recognized before the magistrates, who based on the Principle of Efficiency, they should not take care, in detail, for each procedure of the thousands of processes under their responsibility, to decide on matters that they do not dominate. The general objective of this research is to investigate the use of Judicial Accounting Expertise as a means of convincing the Court of Justice of Pernambuco. In order to achieve the general objective, the following specific objectives were carried out: to verify in the sample of the TJPE judicial processes that presented the Judicial Accounting Expertise as technical evidence if they had the referred evidence as an element capable of influencing the Judgment to decide, and to analyze in these processes the who did not present Accounting Forensic Expertise as technical evidence, and if necessary, if it is a viable means of proof, according to the understanding given in the decision. The results obtained primarily respond to research on convincing the Court through the Judicial Accounting Expertise, but also demonstrate the little use of judicial accounting expertise as a means of proof in the processes that are being processed in the TJPE, as well as the importance of this instrument for achieving of the goals established for magistrates and other civil servants by the National Council of Justice - CNJ.

Keywords: Judicial Accounting Expertise; Judge's Conviction; Court of Justice of Pernambuco.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Processos que Utilizam Perícia Contábil Judicial.....	45
Tabela 2 – Processos que Não Utilizam Perícia Contábil Judicial.....	46

LISTA DE FIGURA

Figura 1 – Painel de Estatísticas do Poder Judiciário.....	40
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPC	Cadastro Nacional de Peritos Contábeis
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
DCCA	Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
DEA	Análise Envoltória de Dados
ESMAPE	Escola da Magistratura de Pernambuco
NBC	Norma Brasileira de Contabilidade
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
S.A.	Sociedade Anônima
SIAJUS	Sistema de Auxiliares da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
1.1. PROBLEMA DE PESQUISA	16
1.2. JUSTIFICATIVA	17
1.3. OBJETIVOS	19
1.3.1. Objetivo Geral	19
1.3.2. Objetivos Específicos	19
2. REFERENCIAL TEÓRICO	20
2.1. CONTABILIDADE E JURISDIÇÃO	20
2.2. PERÍCIA JUDICIAL	25
2.3. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	28
2.4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	35
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	42
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52
APÊNDICE A – AMOSTRA PROCESSUAL	65
APÊNDICE B – INSTRUMENTOS DE SONDAAGEM	68

1. INTRODUÇÃO

A Contabilidade, enquanto ciência da informação, é uma Ciência Social Aplicada que responde às necessidades do homem de registrar e controlar seu patrimônio, evoluindo de acordo com suas necessidades. Os inúmeros ramos da Contabilidade são contemplados em quatro grandes campos de atuação, a saber: empresa, nas funções de contador/controller, gestor de custos, auditor interno; ensino, nas funções de professor/pesquisador, escritor; órgãos públicos, nas funções de auditor, controlador/analista, contador público; e autônomo, nas funções de auditor independente, consultor, perito (PINHO, 2017).

Especificamente no campo autônomo, é função do perito contábil esclarecer questões técnicas sobre fatos patrimoniais e financeiros; dessa forma, as dinâmicas sociais e econômicas ampliam a relevância social da perícia. A Perícia Contábil se classifica em Judicial, Extrajudicial e Arbitral; a Perícia Contábil Judicial serve como elemento de convencimento do Juízo no processo, e pode ser requerida pela parte autora ou ré no processo, bem como, determinada de ofício pelo Juízo (LIMA, 2013).

A Perícia Contábil Judicial é um instrumento de convencimento utilizado pelas partes que compõem o processo judicial, e encontra seu embasamento nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020 (CFC, 2020), Normas Técnicas de Perícia; e NBC PP 01 (R1), de 27 de março de 2020 (CFC, 2020), Normas Profissionais do Perito Contábil. De acordo com a NBC TP 01 são procedimentos que se destinam a fornecer prova para decisão judicial.

Apenas o contador regularmente inscrito em Conselho Regional de Contabilidade - CRC pode realizar uma Perícia Contábil Judicial, devendo ser nomeado pelo Juízo quando a perícia for destinada a compor um processo judicial. Desde 01/04/2020, o pré-cadastro para a concessão do registro profissional está sendo realizada em Pernambuco através do site <https://www.crcpe.org.br/registro>, com posterior envio dos documentos em arquivos PDF para o e-mail: registro@crcpe.org.br, como medida de limitação de contato social adotada

para conter o avanço da pandemia do coronavírus e permaneceu sendo utilizada após o retorno das atividades normais.

A referida medida de atendimento à distância adotada pelos Conselho Federal de Contabilidade – CFC e CRC não afastará a possibilidade da presença do profissional, caso necessário, após a normalidade das atividades (CRCPE, 2020).

Conforme dispõe o Artigo 6º, da Resolução CFC 1.554/18, a inscrição será feita através de pedido de Registro Originário perante o CRC do domicílio do bacharel em Ciências Contábeis aprovado em Exame de Suficiência se concluiu o curso em data posterior a 14/6/2010 (CFC, 2018).

Todavia, não basta estar regularmente inscrito no CRC de sua jurisdição, o contador também deve ingressar no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – CNPC, criado pela Resolução CFC nº 1.502/16, desde 2018, mediante aprovação prévia em Exame de Qualificação Técnica para perito contábil. O cadastro oferece ao Poder Judiciário e à sociedade uma lista de Peritos Contábeis por localização e especialidade (CFC, 2018).

Após realizar seu cadastro no CNPC, o perito contábil ainda necessita realizar seu cadastramento perante o TJPE, o qual é realizado através do preenchimento de dados e informações profissionais, conforme disposição do Edital de Cadastramento N. 01/2021, publicado aos 12 de março de 2021, no DJE Ano XIII Edição nº 50/2021, para compor o Sistema de Auxiliares da Justiça – TJPE – SIAJUS (PERNAMBUCO, 2021).

Esses auxiliares são convocados pelo Juízo quando há necessidade de esclarecer assunto processual cuja matéria não pertence ao campo de estudo do Direito, permitindo a realização do papel do Poder Judiciário, qual seja, promover a justiça social. Para o cumprimento de seu papel social, ao Poder Judiciário são estabelecidas Metas pela Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, coordenada pelo CNJ e composta por juízes e presidentes dos tribunais do país, a rede propõem soluções que visam o enfrentamento de problemas comuns do Poder Judiciário (CNJ, 2019).

Sua participação processual deve ser solicitada pelo Juiz competente, o qual, conforme dispõe o Artigo 479, do Código de Processo Civil, não fica vinculado a utilizar esse meio de prova em seu convencimento no ato de prolação da sentença (BRASIL, 2015).

A importância desse profissional é reconhecida perante os magistrados, o então Desembargador Cláudio de Mello Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, biênio 2019/2020, declarou a impossibilidade do juiz realizar todos os atos do processo, incluindo os que envolvam conhecimento que não domine (MOURA, 2022, p. 7).

Embora neste ano de 2023 conte com 320 peritos contábeis cadastrados no Sistema de Auxiliares da Justiça - SIAJUS do TJPE (Pernambuco), observa-se a existência de processos que não utilizam a Perícia Contábil Judicial, a qual se mostra viável inclusive para auxiliar no atingimento da maioria das Metas Nacionais 2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Aprovadas no 16º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 21 e 22 de novembro de 2022 no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Brasília/DF, as Metas são onze objetivos a serem alcançados pelo Judiciário Brasileiro no ano seguinte e até o ano de 2030, são elas: Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos; Meta 2 – Julgar processos mais antigos; Meta 3 – Estimular a conciliação; Meta 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, a improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; Meta 5 – Reduzir a taxa de congestionamento, exceto execuções fiscais; Meta 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas; Meta 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos; Meta 8 – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres; Meta 9 – Estimular a inovação no Poder Judiciário; Meta 10 – Impulsionar os processos de ações ambientais; Meta 11 – Infância e juventude (CNJ, 2022).

Especificamente à Justiça Estadual, onde se insere o TJPE, destinam-se as Metas 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10 e 11, das quais a Perícia Contábil Judicial poderia ser

utilizada como instrumento de prova nos processos abrangidos pelas Metas 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 9, quando possuírem o patrimônio como objeto da causa.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Após o término do curso de bacharelado em ciências contábeis, muitos profissionais buscam se especializar no ramo da perícia contábil judicial, a qual pode ser solicitada nos processos que tramitam perante tribunais federais e tribunais estaduais.

A cidade do Recife é sede do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, órgão pertencente ao Poder Judiciário Brasileiro, um dos três poderes que estruturam nosso país ao lado do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Aos tribunais estaduais compete as causas comuns, tanto cíveis, como criminais, ou tributárias, podendo acumular as causas federais quando não existir tribunal federal instalado naquela localidade. A esses órgãos é atribuída a função de dizer o direito e executar as sentenças judiciais, para tanto devem obter as verdades dos fatos, de forma a orientá-los de acordo com as leis, com a finalidade de garantir a realização da justiça e o bem comum.

Sob a égide desse Estado Democrático de Direito, surge a necessidade de fiscalizar e acompanhar essas atividades desempenhadas pelos tribunais estaduais, as quais devem ser dotadas do Princípio Constitucional da Eficiência. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 – CF/88 criou com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, um novo órgão do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, competente para fiscalizar, definir metas e punir membros e servidores do quadro funcional do Poder Judiciário Brasileiro.

Essa eficiência deve estar presente nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário. Para garantir a justiça é imprescindível que o Juiz persiga a verdade dos fatos, conhecendo sob a sua percepção o que é pertencente a área do

conhecimento diversa do Direito. Para tanto, as provas são traduzidas aos autos do processo.

Sendo um elemento processual, revestindo-se da qualidade de prova técnica, a perícia contábil judicial utilizada nos processos que tramitam perante o TJPE, do período de janeiro de 2022 a abril de 2023, são capazes de influenciar no convencimento do juiz.

Diante do exposto, a Perícia Contábil Judicial pode ser utilizada como meio de convencimento do Juiz no Tribunal de Justiça?

1.2. JUSTIFICATIVA

A pesquisa realizada tem como justificativa a contribuição aos futuros e atuais profissionais da área de Ciências Contábeis, especificamente aos Peritos Contábeis, por apresentar novas perspectivas de atividades que podem ser desenvolvidas perante os Tribunais de Justiça do país. Da mesma forma, apresenta contribuição para os Tribunais de Justiça do país, em busca do esclarecimento do Juízo sobre a possibilidade da utilização da Perícia Contábil Judicial nos processos cíveis e criminais.

Uma vez explanada a contribuição para a comunidade acadêmica, faz-se necessário explanar que, para a sociedade, valer-se de mais um meio de instrumento de prova e convencimento motivado do Juízo, fundamentado em conhecimentos técnicos, é de extrema relevância para se obter segurança jurídica, pleno acesso ao contraditório e à ampla defesa, podendo garantir a mais perfeita justiça. A doutrina entende que os magistrados necessitam aperfeiçoar continuamente as técnicas para obtenção de decisões fundamentadas que atinjam a técnica e a justiça (Alves, 2021).

A presente pesquisa está delimitada ao âmbito de atuação do TJPE, com ênfase no jurisdicionado do Fórum Desembargador Agenor Ferreira Lima, em

Camaragibe-PE, no período de fevereiro a abril de 2023, e nos processos ingressos no Tribunal de Justiça de Pernambuco do período de 1/1/22 a 6/4/23. O limite temporal foi estabelecido devido o volume de processos a serem analisados que retornaram na consulta, a saber: 263 Acórdãos e 29 Decisões Monocráticas, totalizando 292 processos para análise. A viabilidade da pesquisa está presente no fato da pesquisadora ser servidora do TJPE.

Nos anos de 2022 e 2023, os artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso publicados e disponíveis no Google Acadêmico que tratam da Perícia Contábil Judicial apresentam temas variados. Os temas que coadunam com a presente pesquisa são: utilização da perícia contábil em processos judiciais cíveis (PICOLI, 2022); etapas do trabalho pericial contábil (DOS SANTOS MOURA, 2022); a importância da perícia contábil na tomada de decisão do magistrado (OLIVEIRA, 2022); análise da qualidade dos laudos dos peritos contábeis sob a ótica dos magistrados atuantes na justiça trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul (CHENET, 2022); perícia contábil trabalhista (ROSA, 2022); a perícia contábil tributária como aspecto a influenciar as decisões judiciais (MENDONÇA, 2022); o papel da perícia contábil sob a ótica do Necap, frente às demandas da União (SOUZA, 2022); perícia criminal contábil (HANK, 2022); a importância da perícia contábil diante de crimes financeiros no Brasil (NOGUEIRA, 2022); mapeamento das perícias contábeis no tribunal de justiça do Rio Grande do Norte (ROSELOT, 2022); perícia contábil como um eficiente instrumento de prova no processo civil (SOUTO, 2022).

São no total 34 pesquisas científicas sobre perícia contábil judicial, das quais 11 apresentam temas que relacionam com o da presente pesquisa, a saber: 32% dos trabalhos, os quais tratam do convencimento do Juízo nas áreas Cível, Criminal, Trabalhista e Tributária. A presente pesquisa completa essa carga de estudos apresentando a utilização da perícia contábil judicial como instrumento de convencimento do Juízo perante a Justiça Estadual de Pernambuco.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. Objetivo Geral

Pesquisar, a utilização da Perícia Contábil Judicial como meio de convencimento do Juízo no Tribunal de Justiça de Pernambuco

1.3.2. Objetivos Específicos

Para lograr êxito na realização do objetivo geral, será necessário atingir os seguintes objetivos específicos:

- Verificar na amostra dos processos judiciais do TJPE que apresentaram a Perícia Contábil Judicial como prova técnica se tiveram a referida prova como elemento capaz de influenciar o Juízo para decidir;

- Analisar nos processos iniciados de 01 de janeiro de 2022 a 06 de abril de 2023, pelo TJPE, os que não apresentaram Perícia Judicial Contábil como prova técnica, e sendo necessária, se é o meio de prova viável, conforme entendimento proferido na decisão.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. CONTABILIDADE E JURISDIÇÃO

A Contabilidade se revela como ciência social competente para registro e análise de fatos que se relacionam com o patrimônio, seja ele de pessoa física ou jurídica. Considerando que a Contabilidade tem como escopo não só avaliar contas, mas principalmente analisar de onde os fatos surgem, quais as consequências desses fatos e analisar os resultados, essa ciência possui meios capazes de serem utilizados em processos forenses (CREPALDI, 2014).

A Contabilidade como ciência social possui como objeto próprio o Patrimônio das Entidades, assim entendido como o conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma pessoa física, a um conjunto de pessoas, ou a uma sociedade ou instituição com ou sem fins lucrativos (CFC, 1994).

O contador é aquele que trabalha para solucionar problemas, fornecendo informações para tomada de decisões, devendo obter além do conhecimento técnico o conhecimento multidisciplinar de forma a se enquadrar nos padrões exigidos pelo dinamismo da globalização (ESTEVEES, 2016).

De acordo com a Resolução CFC nº 1640 de 18/11/2021, Artigo 2º, o Contador pode exercer toda atividade que necessite de conhecimentos técnicos em Contabilidade, na condição de autônomo, empregado, servidor público, sócio, diretor ou conselheiro (CFC, 2021).

O Contador moderno opera com o Direito enquanto normas, devendo ser capaz de interpretar a legislação na qual está operando, tanto para registrar e controlar o patrimônio da entidade na qual atue, quanto para fornecer dados, registros e cálculos que constituirão elementos de prova em demanda judicial. Na atividade pericial, o Contador deve interpretar as normas de direito positivo,

legislação estabelecida, para responder ao quesito formulado possibilitando que o Juiz conclua sua decisão (RIBEIRO, 2022).

Quando atua como perito judicial, o contador autônomo não se confunde com o Estado, para o qual a Jurisdição é uma das mais importantes de suas funções, é aquela responsável por resguardar os direitos das pessoas e manter a ordem social indicando quem possui o direito e quais consequências de tal direito (NEVES, 2014).

A Jurisdição é entendida como a função e o poder do Estado de aplicar a lei ao caso concreto, na qual o Juiz exerce a atividade judicante como profissional do Direito (CARMONA, 1990).

Cada um dos poderes do Estado possui sua função típica, a do Legislativo é criar lei, a do Executivo é administrar o Estado implantando a lei, a do Judiciário é dizer o direito ao caso concreto (MARQUES, 2016).

De acordo com o novo Estado Constitucional de 1988, as causas perante a Justiça Brasileira se dividem em dois ramos, da Justiça Comum e da Justiça Especial. Compõem a Justiça Especial: a Justiça Militar, a Justiça Eleitoral, e a Justiça do Trabalho. Todas as demais causas, que não forem militares, eleitorais ou trabalhistas, compõem a Justiça Comum (RIBEIRO, 1988).

Estado Democrático de Direito é aquele que incorpora os princípios do Estado Democrático e os princípios do Estado de Direito em sua concepção. O Estado de Direito garante que toda atividade do Estado deve se submeter à lei, funda-se no princípio da legalidade. O Estado Democrático garante a participação do povo na coisa pública, está baseado no princípio da soberania popular (DA SILVA, 1988).

Dez anos após a promulgação da CF/88, o Princípio da Eficiência passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional n. 19, de 1998. Todavia a jurisprudência dos tribunais já fazia menção desse princípio em matéria administrativa, não se admitindo dos servidores uma conduta negligente, não produtiva ou ineficiente (MODESTO, 2007).

O exercício da jurisdição pelo Estado é concretizado através do processo judicial, o qual é composto por fases processuais, iniciando pela fase postulatória, depois fase instrutória unida à primeira fase através do saneamento, em seguida a fase decisória, na qual a sentença de mérito é prolatada. Na fase postulatória, o processo é iniciado com o ingresso da petição inicial perante o Poder Judiciário, onde o autor pede o reconhecimento ou a realização de seu direito em face do réu. Ainda nessa fase, o réu é chamado para apresentar sua defesa, uma vez não apresentando defesa e considerado revel, o processo salta para a fase decisória, prescindindo do saneamento e da produção de provas na fase de instrução suprimida (SICA, 2016).

Antes de encaminhar o processo judicial para a fase decisória, o Juízo procede com o saneamento do processo, organizando os elementos processuais, descartando os desnecessários e evidenciando os meios de prova que deverão ser apresentados de acordo com os fatos alegados. Dessa forma, quando sanear o processo, o juiz delimitará quais fatos deverão ser provados, e quais os meios de prova admitidos para prová-los, conforme dispõe o Artigo 357, Inciso II, do Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2015).

Em 1994, com a reforma do Código de Processo Civil, o legislador pátrio cria a audiência de conciliação, prevendo a lei que na inexistência de acordo entre as partes, o Juiz de logo decidia as questões processuais pendentes, fixava os pontos que continuavam controversos após a apresentação da defesa escrita, e determinava quais provas deveriam ser produzidas na fase de instrução. Essa é a fase que chamamos de saneamento do processo (WAMBIER, 2004).

A fase de saneamento necessita de uma dedicação até então não havida no processo judicial, nela são retiradas do processo todos os excessos que não podem ser utilizados para convencer o Juiz quando da prolação da sentença. Considerando que deve ser uma fase de maior atenção e grande dedicação, tem-se verificado a existência do saneamento compartilhado, onde todas as partes envolvidas no litígio contribuem para essa fase, permitindo maior segurança jurídica acerca de tudo o que for retirado dos autos e garantindo a busca por um processo democrático assegurado pelo Estado Democrático de Direito (GOMES, 2016).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil passa a existir sob a concepção do Estado Democrático de Direito. Uma redefinição dos conteúdos jurídicos é iniciada, a fundamentação das decisões judiciais deixa de advir da convicção única e pessoal do Juiz para advir da construção participativa da decisão, fundamentada na paridade das armas dos afetados pelo pronunciamento do Juiz. O processo judicial passa a ser uma garantia constitucional e as decisões judiciais devem ser fundamentadas nas provas trazidas aos autos (FIORATTO, 2010).

De acordo com o Artigo 77, Inciso III, do CPC, é dever das partes e de todos que participem do processo não produzir provas inúteis ou desnecessárias. Serão desnecessárias as provas correspondentes a fatos notórios, a fatos confessados pela parte contrária, a fatos incontroversos, e a fatos presumidos pela lei como existentes e verdadeiros, Artigo 374, do CPC. Serão incontroversos os fatos alegados da mesma forma pelas partes litigantes, bem como presumidos existentes e verdadeiros, e os fatos contidos em documento público, conforme dispõe o Artigo 405, do CPC (BRASIL, 2015).

As provas trazidas ao processo judicial, além de almejarem confirmar os fatos alegados pelas partes, influenciam nos argumentos constantes na decisão judicial, pois convencem o Juízo de que as alegações são verdadeiras. Todavia, essas provas devem ser úteis ao processo no sentido de serem viáveis. Serão viáveis sempre que corresponderem ao determinado em lei para a produção probatória de determinado fato. A saber, a necessidade da prova pericial existirá sempre que o fato trazido aos autos do processo depender de conhecimento técnico ou científico para sua análise, o juiz deverá ser assistido por perito, Artigo 156, do CPC (BRASIL, 2015).

Quando uma demanda judicial envolver conhecimento diverso do Direito, peritos e assistentes técnicos deverão assessorar o juiz e os advogados na área de conhecimento que são imperitos. A pretensão é obter a verdade de fatos que envolvem esse conhecimento alheio ao Direito, essa verdade será levada a julgamento em meio de prova pericial. A prova é destinada a convencer o juiz da verdade dos fatos, são provas: a testemunha, a perícia, a confissão, o depoimento, a exibição, o documento, e a inspeção judicial. Algumas provas são trazidas ao

processo já na fase inicial, são as chamadas pré-constituídas, como por exemplo a prova documental; outras são produzidas no trâmite processual, são as constituídas, como por exemplo a perícia, apenas necessárias se houver pontos controvertidos entre a petição inicial e a contestação (KEMPNER, 2013).

Em como considerar a existência de pontos controvertidos no processo? Verifica-se a existência de um elo entre duas fases processuais, entre a fase inicial (denominada postulatória) que compreende a petição exordial e a defesa, e a fase probatória, na qual o processo deve se apresentar íntegro, com as partes definidas, apontando os fatos a serem provados (MARTTA, 2019).

Esse elo que liga essas duas fases é o chamado saneamento processual, que existe para organizar o processo retirando os vícios de forma a concretizar os princípios da celeridade e da economia processual, fazendo com que só prossiga para a próxima fase se estiver apto para tanto (PEDRON, 2017).

A organização dos elementos trazidos ao processo pelas partes é indispensável para esclarecer quais novas provas autor e réu deverão trazer ao processo, de forma a influir coletivamente no pensamento do Juiz. É função social do Juiz dizer o Direito permitindo o deslinde ao litígio. Essa função é alcançada através da hermenêutica, revelando que não existe lei unívoca, inequívoca ou imutável, mas que seu significado dependerá da construção material do hermeneuta, construção essa será realizada com a utilização dos elementos influenciadores trazidos ao processo pelas partes (ALVES, 2007).

Dessa forma, o convencimento judicial ou convicção judicial não pode ser arbitrário, devendo estar logicamente ligado às alegações das partes e suas correspondentes provas trazidas aos autos, bem como, o Juízo deverá considerar os critérios legais e conseqüente validade da prova. Na inexistência de critérios legais sobre as provas, deverá o Juízo utilizar de sua experiência, desde que suas decisões estejam fundamentadas de forma a impedir a existência de julgamentos arbitrários (KNIJNIK, 2001).

Conforme determina o CPC, em seu Artigo 369, é direito da parte influir de forma eficaz na convicção do juiz, utilizando da Perícia sempre que o fato depender de conhecimento técnico, ou para eficazmente convencer o juiz quando o fato não

depende de conhecimento técnico; devendo o juiz indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, conforme apreciação das provas, Artigo 371 (BRASIL, 2015).

2.2 . PERÍCIA JUDICIAL

A palavra perícia tem origem do termo em latim *peritia* que traduzido significa: habilidade, talento, sabedoria, experiência, entre outros. Refere-se ao trabalho realizado pelo especialista em alguma ciência ou arte (MULLER, 2017).

No Brasil, a perícia contábil inicia seu surgimento no século XX com a publicação de trabalhos científicos, entre eles a obra de João Luiz dos Santos com o tema Perícia em Contabilidade Comercial, pelo Jornal do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, em 1921. Em 1939, o Código de Processo Civil passou a estabelecer regras sobre perícia judicial. E finalmente, aos 27 de maio de 1946, o Decreto-Lei nº 9.295 cria o Conselho Federal de Contabilidade e normatiza entre as atribuições dos profissionais as perícias judiciais e extrajudiciais (PEREIRA, 2015).

Perícia Contábil Judicial é a apuração através de cálculos, avaliações, revisões, apurações de valor, além de outros procedimentos técnicos, representada pelo meio de prova conhecido como laudo ou parecer, que visa convencer o julgador para responder à demanda judicial (MOURA, 2022).

O resultado da perícia contábil judicial resulta em dois aspectos, o opinativo e o factual. Em seu aspecto opinativo, compete ao perito emitir uma opinião acerca dos fatos observados; em seu aspecto factual, compete ao perito expor através do laudo ou parecer a verdade dos fatos (SANTANA, 1999).

A perícia tem como objeto o fato a ser estudado, o qual está sendo utilizado como argumento em processo judicial ou extrajudicial, fornecendo ao final do trabalho um documento em linguagem acessível, relacionando-se entre as múltiplas

ciências do conhecimento humano, para julgamento e apreciação jurídica do fato estudado (PIRES, 2002).

Quando os fatos condizem com a possibilidade de existência de um direito pertencente a alguém, não pode pairar suspeita sobre a integridade da prova desse fato. Deve-se conferir segurança à decisão judicial, a qual pode ser obtida através do trabalho realizado pelo perito, portador de confiança incontestável e detentor do conhecimento científico necessário (GRECO, 2005).

Quando da classificação das Perícias Contábeis, Alberto (2002) as distingue em judicial quando determinada pelo juiz, semijudicial quando realizada pelo Estado e sujeitas a regras legais, extrajudicial quando realizada fora do processo judicial por vontade das partes e arbitral quando aplicadas as regras de arbitragem (ALBERTO, 2002, apud, MATIAS, 2019).

A depender da especificidade do objeto da ação e dos quesitos a serem respondidos, o Juiz nomeará perito e possibilitará às partes a indicação de assistente técnico para emitir parecer sobre o trabalho pericial. Trata-se da interdisciplinariedade científica para a realização de perícias judiciais (EVANGELISTA, 2000).

O perito é aquele que além de ser dotado de conhecimento profundo e domínio da matéria, sabe onde, como e por que usar esse conhecimento. Ele se aprofunda na área para deter os conhecimentos, a perícia e as habilidades. Esse saber que detém deve ser reconhecido no campo científico pelos órgãos e instituições competentes, tanto na perspectiva científica através do ensino superior, quando na prática através de sua experiência profissional (NUNES, 2010).

Por si só o conhecimento e domínio da matéria não legitimam o perito a realizar a perícia judicial, além da habilitação regular o perito contador não pode estar impedido ou ser suspeito. De acordo com a NBC PP 01 (R1), o impedimento e a suspeição processual ocorrem quando o perito contador é amigo íntimo ou inimigo capital, parceiro, empregador, ou empregado de qualquer das partes do processo; quando o perito contador é devedor ou credor em mora de qualquer das partes, seus cônjuges, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, entidades das quais são sócios ou diretor; quando o perito contador é herdeiro presuntivo ou

donatário de qualquer das partes ou seus cônjuges; quando o perito contador aconselha qualquer das partes acerca do objeto em discussão; ou quando o perito contador tem interesse que o julgamento seja em favor de qualquer das partes. O perito contador ainda pode se declarar suspeito por foro íntimo (CFC, 2020).

A perícia contábil é o resultado dos procedimentos utilizados pelo perito contador, fornecendo informações sobre o patrimônio analisado. Quando nomeado pelo Juiz, o perito contador elabora um planejamento para a execução dos trabalhos periciais, que resultarão no laudo pericial contábil ou no parecer pericial contábil (PEREIRA, 2015).

É responsabilidade do perito contador realizar perícia em matéria contábil, recorrendo a dados do sistema de informação contábil, almejando produzir o laudo, o parecer pericial ou o relatório (SANTANA, 1999). O resultado do trabalho pericial é o laudo pericial contábil, um documento exclusivo da perícia contábil que tem como finalidade apurar fatos contábeis esclarecendo a verdade para o Juiz (PEREIRA, 2015).

Concluídos os trabalhos periciais, o perito contábil apresenta o laudo pericial, podendo fornecer cópia aos assistentes técnicos, que não podem validar o laudo pericial elaborado por leigo (profissional não habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade) ou perito de outra área do conhecimento (CFC, 2020).

O laudo de perícia contábil é instrumento processual para tomada de decisão judicial, porque fornece dados fidedignos sobre os fatos, de forma apurada. Dessa forma, o laudo de perícia contábil é uma prova trazida ao processo forense (OLIVEIRA, 2022).

Conforme dispões a NBC TP (R1), o parecer contábil é o documento apresentado pelo assistente técnico contratado pela parte para acompanhar o trabalho desenvolvido pelo perito contador oficial. Tanto o laudo quanto o parecer são documentos escritos que devem registrar o conteúdo da perícia, os quais terão consignados no final as conclusões (CFC, 2020).

O perito contábil é solicitado pelo Juízo para atuar fornecendo informações dos dados apresentados e dos demais aspectos técnicos da Contabilidade,

respondendo aos quesitos propostos, contribuindo na confecção da decisão judicial nos assuntos que não sejam do domínio do Direito (CREPALDI, 2014).

Conforme dispõe a NBC PP 01 (R1), o trabalho realizado pelo perito contábil é passível de responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais. Ele deve exercer suas atividades com observância dos princípios éticos e de direito, com lealdade, honestidade e idoneidade, sob pena de responder civil, criminal e administrativamente (CFC, 2020).

2.3 . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Crime é qualquer conduta humana que contrarie o disposto proibitivo da lei penal, cominando pena de detenção ou reclusão. Pode ser uma ação ou omissão que fere o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (ROSTIROLLA, 2021).

Bem jurídico são os bens que representam valor para uma sociedade em certo momento histórico. A vida é o bem jurídico que recebe especial proteção do direito penal, com prevenção através de medida de sanção rigorosa (AZEVEDO, 2021).

Especificamente, o bem jurídico patrimônio é definido como o conjunto de direitos e obrigações patrimoniais referentes a um indivíduo, o qual se configura ferido quando há uma limitação ou perda dos direitos subjetivos individuais (PRADO, 2010, apud FERREIRA, 2021).

O Código Penal Brasileiro – CP (BRASIL, 1940) e Leis esparsas elencam diversos crimes contra o patrimônio - objeto de estudo da Contabilidade. Esses crimes estão elencados em vários artigos, são alguns deles:

1. Furto: subtrair para si ou para outrem bem de propriedade alheia móvel, Artigo 155, do CP;

2. Roubo: subtrair para si ou para outrem bem de propriedade alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência, após impossibilitar a resistência, Artigo 157 do CP;

3. Extorsão: constranger a fazer, tolerar, ou deixar de fazer algo, mediante grave ameaça ou violência, para obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, Artigo 158, do CP;

4. Alteração de Limites: suprimir ou deslocar marco divisório para se apropriar de coisa alheia imóvel, Artigo 161, do CP;

5. Usurpação de Águas: represar ou desviar para proveito próprio ou de outrem águas alheias, Artigo 161, do CP;

6. Esbulho Possessório: invadir com grave ameaça ou violência à pessoa, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, Artigo 161, do CP;

7. Supressão ou Alteração de Marca em Animais: suprimir ou alterar indevidamente em gado ou rebanho alheio sinal indicativo de propriedade, Artigo 162, do CP;

8. Dano: destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, se o crime for praticado com prejuízo considerável a pena passa de detenção de 1 a 6 meses ou multa para detenção de 6 meses a 3 anos e multa, Artigo 163, e Parágrafo único, Inciso IV, do CP;

9. Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia: introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que resulte prejuízo, Artigo 164, do CP;

10. Apropriação Indébita: apropriar-se de bem móvel alheio, do qual tem a posse ou a detenção, Artigo 168, do CP;

11. Apropriação Indébita Previdenciária: deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; deixar de recolher no prazo legal importância destinada à previdência social; deixar de pagar benefício devido a segurado quando a previdência social já tiver reembolsado a empresa; pena - reclusão de 2 anos a 5 anos e multa, Artigo 168-A, do CP;

12. Estelionato: prejudicar alguém para ter vantagem, mantendo essa pessoa em erro através de fraude, Artigo 171, do CP;

13. Disposição de bem alheio como próprio: vender, trocar, dar em pagamento, alugar ou dar em garantia coisa alheia, Artigo 171, Inciso I, do CP;

14. Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria: quando a pessoa vender, realizar dação em pagamento, permutar, ou dar como garantia bem seu que não pode ser alienado, gravado, em está em litígio, ou sujeito a promessa de compra, sem que a outra pessoa saiba, Artigo 171, Inciso II, do CP;

15. Defraudação de penhor: transferir seu bem sem autorização do credor que recebeu o bem em penhor;

16. Fraude no pagamento por meio de cheque: emitir cheque sem provisão suficiente de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento, Artigo 171, Inciso VI, do CP;

17. Duplicata Simulada: emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço; falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas, Artigo 172, do CP;

18. Abusar de incapazes para que ele ou outra pessoa seja prejudicada, Artigo 173, do CP;

19. Induzir para tirar proveito, pessoa inexperiente ou incapaz a jogar, apostar ou especular sabendo que vai se prejudicar, Artigo 174, do CP

20. Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações: liquidante, diretor, gerente, fiscal de sociedade por ações, fundadores da sociedade por ações, ou representante da S.A. estrangeira autorizada a funcionar no país, que fizer, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo; liquidante, diretor, gerente, fiscal ou representante de S.A. estrangeira autorizada a funcionar no país, que promove falsa cotação de títulos da sociedade; liquidante, diretor, gerente ou fiscal que em conluído consegue aprovação de conta ou parecer; liquidante, diretor ou gerente que toma empréstimo da sociedade ou usa bens sociais sem autorização da assembleia, que compra ou

vende sem autorização legal e por conta da sociedade ações por ela emitidas; que como garantia de crédito social aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade; diretor ou gerente que distribui lucros ou dividendos fictícios; representante da S.A. estrangeira autorizada a funcionar no país que der falsa informação ao Governo; acionista que a fim de obter vantagem negocia o voto nas deliberações da assembleia geral, Artigo 177, e §§ 1º e 2º, do CP;

21. Emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant: emitir em desacordo com disposição legal, Artigo 178, do CP;

22. Fraude à execução: alienar, desviar, destruir ou danificar bens, ou simular dívidas, Artigo 179, do CP;

23. Receptação: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé adquira, receba ou oculte; adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime, Artigo 180, do CP;

24. Violação de Direito Autoral: reprodução total ou parcial por qualquer meio ou processo, com o fim de obter lucro; distribuir, vender, expor à venda, alugar, introduzir no país, adquirir, ocultar, ter em depósito, original ou cópia reproduzido com violação de direito do autor, Artigo 184, do CP;

25. Peculato: apropriar-se funcionário público de dinheiro ou bem móvel público ou particular de que tem posse em razão do cargo; funcionário público que mesmo sem posse concorre para que seja subtraído; funcionário público que se apropriar de dinheiro ou bem de outrem que recebeu por erro no exercício do cargo, Artigo 312, do CP;

26. Emprego Irregular de Verbas Públicas: diversa da estabelecida em lei, Artigo 315, do CP;

27. Concussão: ocupante de cargo público que impõem alguém que lhe dê vantagem não devida, Artigo 316, do CP;

28. Excesso de Exação: ocupante de cargo público que impõe tributo indevido, ou se comporta ilegalmente de forma vexatória ou gravosa para cobrar, Artigo 316, § 1º, do CP;

29. Corrupção: solicitar, receber ou aceitar promessa, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para praticar, omitir ou retardar ato de ofício; prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a funcionário estrangeiro ou a terceira pessoa para praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional, Artigos 317, 333 e 337-B, do CP;

30. Descaminho: iludir no todo ou em parte o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria; adquirir, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos, Artigo 334, do CP;

31. Contrabando: importar ou exportar mercadoria proibida; importar ou exportar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização; reinserir em território nacional mercadoria destinada à exportação; adquirir, receber ou ocultar, no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria proibida pela lei brasileira, Artigo 334-A, e § 1º, do CP;

32. Sonegação Previdenciária: suprimir ou reduzir contribuição previdenciária ou acessório, mediante omissão em documento de segurado; deixar de lançar quantia descontada ou devida; omitir total ou parcialmente fatos geradores de contribuição, Artigo 337-A, do CP;

33. Modificação ou Pagamento Irregular em Contrato Administrativo: admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista em lei, edital ou contrato, em favor de contratado no contrato com a Administração Pública; pagar fatura preterindo ordem cronológica de exigibilidade, Artigo 337-H, do CP;

34. Violência, Oferecimento de Vantagem ou Fraude em Arrematação Judicial, Artigo 358, do CP;

35. Contratação de Operação de Crédito: ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legal, Artigo 359-A, do CP;

36. Inscrever despesa não empenhada ou acima do limite em restos a pagar, Artigo 359-B, do CP;

37. Ordenação de Despesa não Autorizada, Artigo 359-D;

38. Garantia Graciosa: conceder garantia contratual sem que tenha recebido uma contragarantia com mesmo valor ou com valor superior, Artigo 359-E, do CP;

39. Não Cancelamento de Restos a Pagar: deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento de restos a pagar inscrito em valor superior ao estabelecido em lei, Artigo 359-F, do CP;

40. Crimes relativos à propriedade Industrial – Lei 9.279/96 (BRASIL, 1996);

41. Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613/98 (BRASIL, 1998);

42. Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006).

O esbulho possessório ocorre quando terreno ou prédio pertencente a alguém é invadido com vontade de adquirir a posse e retirá-la de seu proprietário, o qual por sua vez é contrário à perda de sua posse (BARRETO, 2005).

A grande maioria dos crimes acima descritos pode ter como objeto de análise do perito contador o valor patrimonial do bem atingido para possível quantificação do dano sofrido. Com base no Artigo 387, Inciso IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, o Juiz ao proferir a sentença penal condenatória deverá fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (BRASIL, 1941).

O crime de violência doméstica e familiar contra a mulher abrange em seu fato típico a violência sofrida por dano patrimonial, conforme dispõe o Artigo 5º, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Nos processos da Vara de Violência Contra a Mulher de Camaragibe, os danos patrimoniais já verificados nesses processos por esta pesquisadora na qualidade de servidora incluem incêndio na residência da vítima, depredação de veículo, destruição de objetos pessoais, e dilapidação do patrimônio, aos quais a própria vítima sugere um valor.

Antes de 2008, vigorava no Brasil a separação das instâncias penal e cível para reparação de dano em caso de crime, dessa forma, a vítima no processo penal deveria ingressar com uma Ação Cível *Ex Delicto*, em posse da sentença penal condenatória, para perseguir uma reparação pelos danos sofridos, o que, além da morosidade, ocasionava maiores prejuízos à vítima que dificilmente ingressava com essa ação perante o Juízo Cível (CABRAL, 2010).

De acordo com o Artigo 63, do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a vítima poderá promover diretamente a execução no Juízo Cível, não sendo mais necessário ingressar com um processo de conhecimento. Conforme dispõe o Parágrafo Único do mesmo Artigo, poderá, inclusive, liquidar na ação de execução o valor complementar não estipulado na sentença criminal, para reparação total dos danos (BRASIL, 1941).

O processo de conhecimento é constituído das seguintes etapas: petição inicial, resposta do réu, audiência preliminar, audiência de instrução e julgamento, sentença, embargos, agravo, apelação, recurso especial e extraordinário, recurso ordinário, recurso de divergência jurisprudencial, trânsito em julgado. Enfrentadas suas etapas de conhecimento, a sentença se torna título executivo judicial, sendo o documento hábil para iniciar o cumprimento de sentença ou o processo de execução (THAMAY, 2017)

A melhora trazida com a inovação processual penal permite à vítima celeridade na reparação dos danos sofridos, considerando a eliminação de todas as etapas existentes no processo de conhecimento.

Dos crimes acima mencionados, para a contabilidade merecem destaque os crimes de apropriação indébita previdenciária, duplicata simulada, fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações, emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant, descaminho, sonegação previdenciária,

pagamento irregular em contrato administrativo, fraude em licitação ou contrato, fraude em arrematação judicial, contratação de operação de crédito, inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar, ordenação de despesa não autorizada, prestação de garantia graciosa, não cancelamento de restos a pagar. Esses crimes possuem vínculo estreito com as atividades exercidas pelo contador em seu ambiente de trabalho, possibilitando melhor análise para exposição da verdade dos fatos.

Em destaque, o crime de lavagem de dinheiro, como salienta a doutrina, não se limita às pessoas jurídicas, mas sua ocorrência é de maior possibilidade em empresas privadas que estão em desenvolvimento e nas empresas de grande porte, por possuírem independência perante instituições financeiras, como por exemplo os setores bancários. As estratégias contábeis são capazes de identificar a ocorrência desse crime nessas organizações, com base em transações inconsistentes dos padrões usuais e nas formas legítimas de negócios e atividades pessoais, alterações na conta habitual e nos comportamentos de transação e incapacidade de confirmar a identidade da pessoa, nos crimes de fraude, corrupção e alterações indevidas de documentos, no registro de transações financeiras incompleto, nas grandes transações financeiras em cédulas. São ferramentas da ciência contábil para identificar esses crimes a auditoria interna e externas, os controles internos efetivos, o sistema de conferência, resolução e prevenção de atos ilegais nas organizações, a conduta ética do profissional do contador (REGES, 2022).

2.4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Estado foi criado para estabelecer a paz social, necessitando de poderes para intervir na sociedade caso essa paz pudesse ser ameaçada. Esses poderes deveriam ser divididos (Executivo, Legislativo e Judiciário) e limitados, surgindo a *accountability* horizontal ou institucional, segundo a qual os agentes estatais podem requerer informações e justificações de outros agentes estatais, além de poder sancioná-los. Outras ramificações foram instituídas, entre elas a *accountability*

judicial comportamental que recebe informações e justificações do comportamento dos juízes (acerca da honestidade, produtividade e outros) (ROBL FILHO, 2017).

Com a concepção do novo Estado Democrático de Direito, aos cidadãos brasileiros surge duas novas responsabilidades, a de vigiar o uso do poder pelos governantes e a de requerer a prestação de contas das suas ações. Essas responsabilidades se concretizam na *accountability* através da permanente avaliação e responsabilização dos agentes públicos (ROCHA, 2011).

Criado pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004, o Conselho Nacional de Justiça é responsável por acompanhar e supervisionar o Poder Judiciário sem ferir sua autonomia conferida pela Constituição Federal. A partir de então, a eficiência do Poder Judiciário Brasileiro passou a ser quantificada através da Análise Envoltória de Dados – DEA, apresentando ganhos importantes já no período inicial de 2004 a 2009 (ZAIDAN, 2012).

O Princípio Constitucional da Eficiência, disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, exige do Poder Judiciário boa administração no sentido de garantir em seu atendimento ao público a eficácia (resultados possíveis ou reais da atividade judicial), a racionalização (justa proporção), a não burocratização e a economicidade (MODESTO, 2000).

Entre os órgãos que compõe o Poder Judiciário temos o CNJ, logo abaixo do Supremo Tribunal Federal. Com sede em Brasília, o CNJ possui jurisdição em todo território nacional. É composto por 15 membros, dos quais 9 são Juízes dos diversos ramos do Poder Judiciário, 2 são membros do Ministério Público, 2 são advogados, 2 são cidadãos indicados pelo Congresso Nacional. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exerce a função de Corregedor perante o CNJ, a quem compete receber as denúncias formuladas por qualquer interessado contra Juízes e serviços judiciários (LENZ, 2007).

A Constituição Federal traz alguns dispositivos dispersos acerca do Conselho Nacional de Justiça, que não compõe o Artigo 103-B, dispondo que em caso de cometimento do crime de responsabilidade, seus membros possuem foro privilegiado, serão julgados pelo Senado Federal, Artigo 52, Inciso II; que é órgão do Poder Judiciário e sua sede é na Capital Federal, Artigo 92, e § 1º; que o ato de

remoção ou de disponibilidade do Juiz terá como fundamento a decisão por voto da maioria absoluta do seu Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, Artigo 93, Inciso VIII; que o Presidente de Tribunal que retardar ou tentar frustrar a liquidação de precatório responderá perante o CNJ, Artigo 100, § 7º; que compete ao Supremo Tribunal Federal – STF processar e julgar as ações contra o CNJ, Artigo 102, Inciso I, Alínea r (BRASIL, 1988).

No Artigo 103-B, da CF/88, encontramos a criação da estrutura orgânica do CNJ, o qual dispõe a quantidade de membros que o compõe com mandatos de 2 (dois) anos, podendo haver apenas uma recondução. Conforme dispõem os Incisos I a XIII, do citado Artigo, são os 15 membros do CNJ: o Presidente do STF (o qual presidirá o Conselho, e na sua ausência será substituído pelo Vice-Presidente do STF), um Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ (o qual exercerá a função de Ministro Corregedor), um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST, um Desembargador de Tribunal de Justiça; um Juiz estatal; um Juiz de Tribunal Regional Federal; um Juiz federal; um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um Juiz do trabalho; um Membro do Ministério Público da União; um Membro de Ministério Público estadual; dois advogados; e dois cidadãos. Conforme dispõe o Parágrafo 6º, do referido Artigo, além dos membros, officiarão junto ao CNJ o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Parágrafo 4º, do Artigo 103-B, da CF/88, dispõe acerca da competência do CNJ. Compete ao órgão o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, e o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes. Também é da competência do Conselho, além das atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; zelar pela observância do Artigo 37, da CF/88, e apreciar a legalidade dos atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário; receber reclamações contra o Poder Judiciário; representar ao Ministério Público em caso de crime contra a Administração Pública ou de abuso de autoridade no âmbito do Poder Judiciário; rever os processos disciplinares dos Juízes, julgados há menos de um ano; elaborar semestralmente Relatório Estatístico sobre o andamento dos processos judiciais; elaborar Relatório Anual, propondo providências.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu a partir de 2009 as Metas Nacionais do Poder Judiciário, compromisso firmado entre os presidentes dos tribunais com objetivo de proporcionar celeridade, eficiência e qualidade na prestação jurisdicional à sociedade. A Portaria CNJ n. 138, em 2013, instituiu a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, tornando o processo de elaboração das Metas Nacionais mais democrático e participativo. Em 2021, a Resolução CNJ n. 325 instituiu o novo ciclo da Estratégia Nacional 2021-2026, com metas monitoradas e obrigatórias para todos os segmentos da justiça (CNJ, 2005).

Os Juízes Presidentes de todos os Tribunais do país se reuniram sob a coordenação do CNJ e aprovaram as Metas Nacionais e Específicas do Judiciário para 2023 (CNJ, 2022). Entre as Metas estabelecidas, as que coadunam com a perícia contábil judicial são:

Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos

A primeira meta trata de processos de conhecimento, nos quais a sentença será o título executivo, sendo passíveis de instrução para convencimento do Juízo acerca do direito. Nesses processos, a perícia contábil judicial poderá ser utilizada como meio de prova quando o litígio envolva patrimônio;

Meta 2 – Julgar processos mais antigos

Pelo menos até 80% dos processos distribuídos até 31/12/2019, nos quais a perícia contábil judicial poderá ser utilizada como meio de prova quando envolverem litígio patrimonial;

Meta 3 – Estimular a conciliação

A perícia contábil judicial poderá ser utilizada como parâmetro de equalização para realização de acordo com efeitos positivos para ambas partes litigantes do processo. Para tanto, poderá ser utilizada a prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade, de acordo com o § 2º, do Artigo 464, do Código de Processo Civil;

Meta 4 – Dar prioridade aos processos de crimes praticados contra a Administração Pública, contra a probidade administrativa e aos processos sobre ilícitos na esfera da Justiça Eleitoral

Esses processos, em sua grande maioria, envolvem danos ao erário, mas são desprovidos desse instrumento de prova que certamente traria maior elucidação e transparência acerca do montante a ser ressarcido;

Meta 5 – Diminuir o acúmulo de processos de conhecimento

Diminuir meio por cento do acúmulo de processo de conhecimento, em comparação com o ano de 2022. Esta Meta evidencia a aplicação do princípio da celeridade, garantindo agilidade aos processos contemplando a ampla defesa, dentre os meios de prova, a perícia contábil judicial é realizada de forma ágil e garantidora de imparcialidade, garantindo dessa forma a ampla defesa. De acordo com o Código de Processo Civil, Artigo 465, o juiz fixará o prazo para entrega do laudo que somados aos 20 dias para pronunciamento das partes, Artigo 465, §§ 1º e 3º, e aos 5 dias para manifestação do perito, Artigo 465, § 2º, é concretizada em aproximadamente 35 dias, enquanto uma audiência de instrução, para colheita das demais provas, geralmente só é marcada no mínimo após 1 ano de tramitação do processo (Advogado OAB-PE 55.788, totalidade de seus processos que tramitam no Fórum de Camaragibe: processo: 0004457-76.2022.8.17.2420, data da propositura da ação: 2/2/2022; processo: 0023595-29.2022.8.17.2420, data da propositura da ação: 2/8/22; processo: 0023700-06.2022.8.17.2420, data da propositura da ação: 3/8/22; processo: 0024040-47.2022.8.17.2420, data da propositura da ação: 11/8/22; processos com audiência marcada: nenhum);

Meta 8 - Dar prioridade aos processos criminais que tenham como fato típico a violência doméstica e familiar contra as mulheres

De acordo com a Lei Maria da Penha, Artigo 5º, compõe o fato típico da violência doméstica e familiar contra a mulher o dano patrimonial, todavia esses processos não utilizam a perícia contábil judicial como meio de prova para esclarecer acerca da violência patrimonial efetivamente sofrida pela mulher, embora sempre utilize a perícia médica quando há violência física (BRASIL, 2006);

Meta 9 – Incentivar o surgimento de inovação no âmbito do Poder Judiciário

Os benefícios da perícia contábil judicial para as metas acima elencadas são muitos, entre os quais: demonstração dos valores em litígio, celeridade na conclusão do laudo, participação de ambas partes no desenvolvimento da prova técnica, ausência garantida de parcialidade, baixo custo da prova (que varia de R\$ 170,00 a R\$ 830,00, (CNJ, 2016)).

As metas 6, 7, 10 e 11, ou não estão relacionadas à justiça estadual, objeto da presente pesquisa, ou foram consideradas pela pesquisadora como não congruentes com o trabalho proposto.

O CNJ disponibiliza para acesso ao público em geral o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, que é um portal eletrônico de transparência, com acesso pela rede mundial de computadores, que permite a qualquer interessado monitorar as principais estatísticas do Poder Judiciário do país, contendo a quantidade de processos que tramitam em qualquer Tribunal, o tempo dessa tramitação, a quantidade de processos que estão conclusos para análise do Juiz, entre outras (CNJ, 2020).

O painel apresentado logo abaixo foi resultado dos seguintes filtros: Ramo de Justiça: Justiça Estadual; Tribunal: TJPE; Grau: 2º Grau.

Figura 1: Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (CNJ, 2023)



Fonte: CNJ, Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (2023)

Analisando as Metas estabelecidas pelo CNJ que foram utilizadas para esta pesquisa e o painel de estatística disponibilizado pelo CNJ para o corrente ano, referente à instância judicial em estudo, pode-se verificar que o TJPE não logra êxito em atingir a Meta 1, a saber: julgar mais processos que os distribuídos, considerando que o painel informa que para a referida instância foram distribuídos 288 novos processos e julgados 255.

Em comparação com a pesquisa realizada, pode-se verificar que o TJPE atingiu a Meta 2, a saber: Julgar processos mais antigos, considerando que dos 292 processos (263 Acórdãos e 29 Decisões Monocráticas) que retornaram da pesquisa do termo “perícia contábil”, havia processos distribuídos a partir do ano de 1993 e apenas 30 são processos novos, distribuídos no período pesquisado, a saber: nos anos de 2022 e 2023, o que equivale a 10% dos processos julgados.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa é do tipo exploratória porque se busca conhecer com maior profundidade os conceitos, de modo a torná-los compreensíveis para a realização da pesquisa em campo (RAUPP & BEUREN, 2006, p. 80).

O método de pesquisa foi escolhido de acordo com o procedimento para descrição dos fenômenos. Dessa forma, através da metodologia descritiva, foram realizadas pesquisas na legislação vigente, pesquisa doutrinária acerca da temática proposta, e pesquisas processuais no sítio eletrônico do órgão judicial em análise (não contemplando estudo de caso), primordialmente relacionadas à pesquisa documental. O fato da pesquisa apresentar uma breve sondagem não a qualifica como pesquisa de opinião, mas um simples estudo de usabilidade.

Para esta pesquisa foi realizada uma sondagem rápida perante os 5 (cinco) Juízes Titulares do Fórum de Camaragibe, composto por 3 Juízes Cíveis, e 3 Juízes Criminais (dentre os quais 1 Juízo da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher). A sondagem foi composta de dois quesitos sobre a utilização da perícia contábil judicial, e foi realizada no dia 03 de abril de 2023, presencialmente nos gabinetes dos Juízes, localizados no Fórum de Camaragibe, na Avenida Doutor Belmino Correia, 144, Bairro Novo, Camaragibe-PE. Foi realizada apenas uma sondagem para não comprometer o trabalho dos Juízes, considerando que o atendimento foi realizado no horário do expediente, a saber: das 8h às 13h, conforme a disponibilidade dos mesmos.

Também foi realizada uma pesquisa nos processos judiciais julgados pelo TJPE de 01 de janeiro de 2022 a 06 de abril de 2023, e como amostra foram selecionados os que possuem o termo “perícia contábil” na ementa da decisão.

O instrumento de coleta de dados foi o portal eletrônico do TJPE da seguinte forma: acessando <http://www.tjpe.jus.br>, Serviços, Outras Consultas, posteriormente Jurisprudência, e em TJPE e Turmas Recursais foi escrito o termo “perícia contábil” no campo Pesquisa Livre e no campo Data foi escrito 01/01/2022 a 06/04/2023. A escolha da data foi feita considerando a quantidade de decisões que

retornam na pesquisa, retornando um universo de 292 decisões que foram analisadas para selecionar a amostra de 30 processos. A redução de 292 para 30 processos ocorreu pelo fato de que no portal de jurisprudência estão disponibilizados os processos com julgamento ocorrido no período do ano de 2022 a 6/4/23, todavia, 262 processos começaram a tramitar no Poder Judiciário antes do ano de 2022, tendo processos a partir de 1993, apenas os 30 processos selecionados foram distribuídos e julgados no TJPE no período em estudo.

Obtidos os dados, conforme explanado, a análise processual foi realizada acessando cada um dos Acórdãos e das Decisões Monocráticas apresentadas. Os processos que não utilizaram a prova técnica em estudo, uma vez sendo processos eletrônicos, a análise também foi realizada dos próprios autos quando a ementa não trouxe as informações necessárias para esta pesquisa.

A limitação da presente pesquisa está restrita ao âmbito de atuação do TJPE, com breve sondagem perante os Juízes do Fórum Desembargador Agenor Ferreira Lima, em Camaragibe-PE, e análise processual limitada ao período de 2022 a abril de 2023 nos processos com jurisprudência no Tribunal de Justiça de Pernambuco do período de 1/1/22 a 6/4/23. O limite temporal foi estabelecido devido o volume de processos a serem analisados que retornaram na consulta, a saber: 263 Acórdãos e 29 Decisões Monocráticas, totalizando 292 processos para análise.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Através da sondagem realizada perante os 5 (cinco) juízes titulares que atuam no Fórum de Camaragibe-PE, composto de três Juízos Cíveis, um dos quais cumula a Vara da Infância e Juventude, e três Juízos Criminais, um dos quais é o Juízo da Vara da Violência Contra a Mulher, e outro cumula o Tribunal do Júri.

Inicialmente foi possível uma abordagem presencial com o intuito de investigar a utilização do laudo pericial contábil como meio de prova nos processos que tramitam no Fórum de Camaragibe – PE, bem como a possibilidade de utilizá-lo. Foram formulados dois quesitos para atingimento desse objetivo. O primeiro apresentava a seguinte proposição: Este Juízo solicita Perícia Contábil em seus processos? O segundo apresentava a seguinte proposição: Este Juízo utilizaria esse meio de provas em processos que envolvem litígio patrimonial?

Foi possível verificar que a utilização do laudo pericial contábil para convencimento do Juízo está presente apenas nos Juízos Cíveis. A totalidade dos Juízos Cíveis informaram que solicitam perícia contábil judicial em seus processos que delas necessitem, bem como, que a totalidade dos Juízos Criminais não utilizam esse meio de prova em seus processos.

As respostas apresentadas ao segundo quesito demonstram que a totalidade dos Juízos Cíveis utilizariam o laudo de perícia contábil judicial como meio de prova em processos que envolvam litígio patrimonial, enquanto que a totalidade dos Juízos Criminais não o utilizariam, mesmo que o objeto da causa envolvesse bem patrimonial.

Na segunda parte da investigação, foi realizada consulta direta aos processos em trâmite no TJPE. Ao realizar a consulta processual indicada na metodologia, o site do TJPE retornou 263 Acórdãos e 29 Decisões Monocráticas, dos quais apenas 30 processos foram distribuídos no período delimitado para pesquisa, a saber: 01/01/22 a 06/04/23. A ementa desses processos foram analisadas em sua íntegra, com os destaques a seguir expostos. Processos que utilizaram a perícia contábil judicial como meio de prova:

Tabela 1: Processos que Utilizaram Perícia Contábil Judicial

Quantidade	Processo	Ação	Local	Influência na Decisão
1	870-60.23	Revisional	Recife	SIM
2	18540-48.22	Danos Materiais	Olinda	SIM
3	21390-75.22	Busca e Apreensão	Recife	SIM
4	571-11.22	Nulidade Contratual	Jaboatão	SIM
5	5136-30.22	Repetição de Indébito	Olinda	SIM
6	7273-79.22	Danos Materiais	Recife	SIM
7	3427-54.22	Nulidade em Licitação	Recife	SIM
8	10712-98.22	Cumprimento de Sentença	Recife	SIM
9	868-27.22	Cumprimento de Sentença	Recife	SIM
10	1578-41.22	Nulidade Contratual	Petrolina	SIM
11	1523-90.22	Nulidade Contratual	Petrolina	SIM
12	1905-78.22	Cumprimento de Sentença	Garanhuns	SIM
13	717-27.23	Inexistência de Débitos	Recife	SIM
14	284-23.23	Execução de Título	Recife	SIM
15	2270-61.22	Cumprimento de Sentença	Garanhuns	SIM
16	1341-28.22	Inventário	Caruaru	SIM
17	13470-50.22	Cobrança	Recife	SIM
18	15660-83.22	Danos Materiais	Olinda	SIM

Fonte: Elaboração própria (2023)

Na totalidade dos processos sentenciados, a perícia contábil judicial foi instrumento de prova influenciador na decisão judicial, ou seja, em 100% dos

processos que utilizaram a perícia contábil judicial, essa foi apta a convencer o Juízo.

Dos 30 processos analisados, destaca-se que em sua maioria a perícia contábil judicial foi utilizada, aproximadamente 70% dos processos. Em sua maioria, aproximadamente 73% desses processos, tramitam na capital do Estado e região metropolitana, apenas outros três municípios utilizaram a Perícia Contábil Judicial, a saber: Petrolina, Caruaru e Garanhuns. A perícia contábil judicial é utilizada apenas nas ações cíveis, em sua maioria nas Ações de Indenização por Danos e nos Cumprimentos de Sentença, seguido das Ações contra Prestadoras de Cartões de Crédito, e em menor incidência nas Ações de Nulidade Contratual, de Execução de Títulos Extrajudiciais, e de Cobrança, em poucos casos nas Ações Revisionais, Ações de Busca e Apreensão de Veículo, Ações de Repetição de Indébito, Ações de Nulidade de Licitação, e Inventário.

Processos que não utilizaram a perícia contábil judicial como meio de prova e a necessidade de sua utilização:

Tabela 2: Processos que Não Utilizaram Perícia Contábil Judicial

Quantidade	Processo	Ação	Local	Necessidade de perícia
1	12037-11.22	Nulidade Contratual	Recife	SIM
2	1531-73.22	Execução de Título	Recife	NÃO
3	17922-06.22	Monitória	Recife	NÃO
4	2105-96.22	Cobrança	Recife	NÃO
5	12037-11.22	Nulidade Contratual	Recife	SIM
6	5662-85.22	Nulidade Contratual	Petrolina	SIM
7	4358-51.22	Inexistência de Débitos	Petrolina	NÃO
8	2270-61.22	Cumprimento de Sentença	Garanhuns	NÃO
9	868-27.22	Cumprimento de Sentença	Recife	SIM

Fonte: Elaboração Própria (2023)

Dos processos analisados, 35% não utilizaram a perícia contábil judicial como meio de prova, desses 45% necessitavam da perícia contábil judicial para prolação da sentença, motivos pelo qual foram extintos sem julgamento do mérito por ausência da prova pericial contábil.

Dessa forma, em ordem de incidência, as seguintes Ações Cíveis vêm utilizando a Perícia Contábil Judicial como meio de prova para convencimento do Juízo:

1ª Cumprimento de Sentença – Fase processual de execução após concluída a fase processual de conhecimento e prolatada a sentença (CARNEIRO, 2006);

2ª Ação de Indenização por Danos – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário em busca da efetiva prevenção e/ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos (GUERSONI, 2022);

3ª Ação contra Prestadoras de Cartão de Crédito – Compreende a pretensão proposta perante o Poder Judiciário a respeito de contrato de cartão de crédito podendo abarcar: revisão do contrato, prevenção e/ou reparação de danos patrimoniais ou morais, reconhecimento judicial de prática abusiva em detrimento do consumidor, prestação de contas, exibição de documento, cobrança, e/ou declaração de inexistência de débito (FANECO, 2016);

4ª Ação de Nulidade Contratual – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário em busca da declaração judicial de nulidade contratual ou revisão judicial do contrato, podendo cumular pedidos condenatórios (VERBICARO, 2018);

5ª Ação de Execução de Título Extrajudicial – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário em busca da pronta exigibilidade de créditos de eficácia e existência presumida, com força de afastar o processo de conhecimento, indo diretamente à execução (LEAL JÚNIOR, 2008);

6ª Ação de Cobrança – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário com base em negócio jurídico do qual o autor da ação persegue o cumprimento da obrigação dele resultante (CORDEIRO, 2012);

7ª Ação Revisional – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário em busca da revisão contratual para modificação das cláusulas pactuadas através da intervenção estatal (VALLADARES, 2021);

8ª Ação de Busca e Apreensão de Veículo – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário para recuperar bem móvel objeto do crédito concedido (GONÇALVES, 2014);

9ª Ação de Repetição de Indébito – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário para recuperar valores quando uma quantia é paga indevidamente (NOGUEIRA JÚNIOR, 2014);

10ª Ação de Nulidade de Licitação – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário para pedir a nulidade de licitação diante de vício de ilegalidade insanável (GODINHO, 2021);

11ª Ação de Inventário – Pretensão proposta perante o Poder Judiciário para reunir os bens e obrigações de pessoa física falecida para partilhar a herança (TEIXEIRA, 2012).

No que se refere à Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho, embora retorne o termo “perícia contábil”, na verdade a perícia contábil apenas teve seu valor de honorários utilizado para analogia no pagamento pelo Estado da perícia médica utilizada nesses processos, considerando que os experts em medicina estavam cobrando quase cinco vezes mais que os experts em contabilidade por um laudo pericial. Dessa forma, quatro dos 30 processos analisados, não contribuíram para a pesquisa.

Embora conste a Ação Monitória como um dos processos nos quais o termo perícia contábil conste na ementa, a decisão judicial foi pela Desnecessidade da utilização desse meio de prova, mesmo que solicitado por uma das partes do processo. A perícia contábil também foi considerada Desnecessária, embora solicitada por uma das partes no processo, em uma das seguintes ações: de Execução de Título Extrajudicial, de Cobrança, de Danos e de Cumprimento de Sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir da pesquisa proposta que a utilização da perícia contábil judicial como meio de convencimento do Juízo para prolação da sentença no TJPE auxilia no cumprimento das Metas estabelecidas pelo CNJ.

Dos 27 processos utilizados para a análise, 18 deles tiveram suas sentenças baseadas no resultado da prova pericial contábil, o que equivale a aproximadamente 66% desses processos, alcançando a Meta 5 – Reduzir a taxa de congestionamento, considerando que esses processos tiveram menos de 1 ano e meio para o trânsito em julgado (término processual).

Dos 30 processos amostrais, 3 deles foram extintos sem julgamento do mérito por não possuírem perícia contábil judicial, o que representa aproximadamente 16% dos processos. Dessa forma, a não utilização da perícia contábil judicial em 16% dos processos em análise resultou em ausência da resposta do Poder Judiciário ao jurisdicionado, quando teve sua ação extinta sem resposta acerca de seu direito, resultando no descumprimento da Meta 1, quando não julgou esses processos.

Além de apresentar a resposta acima para o problema de pesquisa, pode ser evidenciado que o Poder Judicial Estadual é carente da utilização da Perícia Contábil Judicial como meio de prova para convencimento do Juízo, em especial nos processos criminais. Nenhum dos processos analisados eram criminais, bem como, na sondagem realizada, os Juízos Criminais afirmam que não utilizariam a perícia contábil judicial. A utilização da perícia contábil judicial nos processos criminais seria uma inovação no Poder Judiciário de Pernambuco, realizando a Meta 9 estabelecida pelo CNJ – Estimular a inovação no Poder Judiciário.

As poucas perícias contábeis utilizadas se concentram na capital do Estado. Os Juízos do município de Camaragibe, região metropolitana, não resultam na pesquisa realizada nos anos de 2022 e 2023, embora os Juízos Cíveis de seu fórum afirmem utilizar a perícia contábil judicial como meio de prova.

As Metas estabelecidas pela Rede de Governança do Poder Judiciário não estão sendo atingidas em sua maioria, a quantidade de processos acumulados se avoluma. Essa relutância no uso do laudo contábil parece prejudicial nesse contexto, o preconceito ou suposto barateamento processual acentuam o descrédito social à celeridade da justiça.

Um dos objetivos do CNJ é proporcionar à sociedade um tratamento adequado de conflitos, todavia processos que envolvem litígios patrimoniais em sua maioria estão desprovidos da atuação de um profissional que possua como objeto de estudo de sua formação o patrimônio, limitando-se ao expert em Direito muitas vezes sob a alegação de que esses processos necessitam de “meros cálculos aritméticos”.

Os Juízos Criminais do Fórum de Camaragibe, por sua vez, afirmam em sua totalidade que não utilizariam o laudo pericial contábil em seus processos, o que demonstra total desconhecimento dos benefícios que o meio de prova traz ao processo e à sociedade.

Uma sugestão seria possibilitar aos magistrados do TJPE um curso de aperfeiçoamento onde pode ser demonstrada a importância da utilização da perícia contábil judicial em processos que envolvam patrimônio, a agilidade na produção dos laudos e perícias, a confiabilidade e imparcialidade, a ética e competência, e a apresentação de modelos de laudos e perícias para processos criminais. Outra sugestão, que certamente seria muito bem recebida, seria oferecer curso de pós-graduação stricto sensu para o corpo de magistrados, na área de perícia contábil judicial, destacando a importância de sua utilização nos âmbitos cível e criminal, considerando que o mestrado e o doutorado são as últimas etapas de progressão para a carreira. Essas ações podem ser promovidas através da UFPE e da Escola da Magistratura de Pernambuco – ESMAPE, responsável pela capacitação dos magistrados e demais servidores, que devem cumprir carga horária anual de estudos para obtenção da progressão funcional.

A presente pesquisa pode ser ampliada em novos trabalhos no sentido de trazer ao conhecimento os motivos que levam os Juízos Criminais a não utilizarem

esse meio de prova, bem como os Juízos Cíveis desprovidos de contadores a utilizarem-na em tão poucos processos.

No que se refere às limitações da pesquisa, tivemos a breve quantidade de quesitos apresentados aos juízes, resultando apenas em uma sondagem; essa sondagem foi realizada apenas em uma das comarcas da região metropolitana do Recife, a saber: Camaragibe; outra limitação foi a quantidade de processos na amostra, que resultou apenas 30 processos ingressos no Poder Judiciário Estadual de Pernambuco entre janeiro de 2022 a 6 de abril de 2023, dos quais só serviram 27; essa amostra pode ser estendida para processos ingressos em maior lapso temporal; os únicos julgamentos analisados foram do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo se estender a outros tribunais estaduais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. A renovação conceitual da capacidade de convencimento do juiz: uma crítica à busca da verdade real pelo processo penal. **Constituição e Garantia de Direitos**, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/cgd/article/view/190>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ALVES, Mickael Ferreira. **Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais à Luz do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Ciências Jurídicas ISSN 2448-2129, v.22, n.2, 2021, p. 50-58. DOI: <<https://doi.org/10.17921/2448-2129.2021v22n2p50-58>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda; NETO, Orlando Faccinni. **O bem jurídico penal: duas visões sobre a legitimação do direito penal a partir da teoria do bem jurídico**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

BARRETO, Renato Amado. **A questão agrária e o crime de esbulho possessório**. Monografia, Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). 89 p., 2005.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução João Ferreira de Almeida. LIFE PUBLISHERS, Deerfield, Flórida 33442-8134 – EUA. Para a língua portuguesa da Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 1995. Bíblia de Estudo Pentecostal.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

_____. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 06 abr. 2023.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 04 abr. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 49, p. 302, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. In: **Revista de Processo**. 1990. p. 33-40.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do cumprimento da sentença, conforme a lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, ano 33, n. 102, p. 51-78, jun. 2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC PP 01 (R1)**: Perito Contábil. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/norma-brasileira-de-contabilidade-nbc-pp-n-1-r1-de-19-de-marco-de-2020-250058222>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. **Resolução CFC nº 774, de 16 de dezembro de 1994**. Brasília (DF), 1994. Disponível em: <<https://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucaocfc774.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **NBC TP 01 (R1)**: Norma Técnica de Perícia Contábil. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021**. Brasília (DF), 2021 Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424448#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20prerrogativas%20profissionais,27%20de%20maio%20de%201946%20>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. **CNPC**. Brasília (DF). Disponível em: <https://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **NBC TP 01 (R1)**: Perícia Contábil. Brasília (DF), 2020. Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2020/NBCTP01\(R1\)](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2020/NBCTP01(R1))>. Acesso em: 27 jan. 2022.

_____. **Resolução nº 1.554, de 6 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores. Brasília (DF), 2018. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1554.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Metas Nacionais do Poder Judiciário, 2022.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. **Painéis CNJ.** Brasília (DF). Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/#:~:text=O%20Painel%20de%20Estatísticas%20do%20Poder%20Judiciário%20permite,de%20processos%20conclusos%2C%20pendentes%20e%20baixados%2C%20entre%20outros>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **16º Encontro Nacional do Poder Judiciário.** Disponível em

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/metas-nacionais-aprovadas-no-16o-enpj.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. **Estatísticas do Judiciário.** Disponível em:

<<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

_____. **Resolução CNJ n. 232/2016.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/07/resolucao_232_13072016_15072016132913.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2023.

_____. **Portaria Nº 59 de 23/04/2019.** Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2887>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRCPE. **Registro Profissional: Saiba como solicitar e fazer atualizações durante a quarentena.** Postado por

Comunicação CRCPE em 01/04/2020. Disponível em:

<<https://www.crcpe.org.br/noticias/noticia.php?id=2218>>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CORDEIRO, Kássios Dávilon Soares. Admissibilidade da ação de cobrança ou monitoria e da ação de locupletamento, após a prescrição da ação cambial. **Revista Jurídica**, v. 16, n. 15, 2012

CREPALDI, Paola Guariso. *Et al.* **A importância da profissão contábil e suas áreas de atuação**. p. 4. ISSN 1980-5969. Vol. 26 – Outubro, Novembro e Dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_31_1408485465.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988.

DOS SANTOS MOURA, Franklin. Etapas do trabalho pericial contábil: reflexões e sugestão de avaliação do resultado. **Educação Sem Distância-Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya**, v. 1, n. 6, 2022.

EVANGELISTA, Roberto. Algumas considerações sobre as perícias judiciais no âmbito cível. **Revista Imesc**, v. 2, p. 51-57, 2000.

ESTEVES, Yohans de Oliveira et al. A importância e o conceito do contador: um estudo documental. **Revista de Trabalhos Acadêmicos UNIVERSO – São Gonçalo**, v. 1, n. 1, p. 51-65, 2016.

FANECO, Livia Carvalho da Silva. **Superindivíduo do consumidor: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do contrato de cartão de crédito**. 2016. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo. DOI 10.11606/D.107.2017.tde-01092017-080249.

FERREIRA, Renan Azevedo Leonessa. A seletividade nos crimes patrimoniais: uma proposta para a iniciativa da ação penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, n. 10, 2021. Disponível em:

<<https://revistadireito.usjt.br/revistadireito/article/view/216/127>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

FIORATTO, Débora Carvalho; DE CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, 2010.

GODINHO, Guilherme Temponi Dias et al. A nulidade dos contratos na Lei n. 14.133/2021: aportes da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos a uma teoria das nulidades em construção. 2021. 32 f. Monografia (especialização) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. 2021.

GOMES, Gustavo Gonçalves et al. **O saneamento cooperativo como roteiro de organização e de julgamento do processo**. 2016. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19546/2/Gustavo%20Goncalves%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

GONÇALVES, Pollyana de Fátima Medeiros. Aspectos da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei n.

º 911/69. **e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**, v. 4, n. 3, p. 75-79, 2014.

GRECO, Leonardo. O conceito de prova. Estudos de direito processual, **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, n. 4 e Ano V, n. 5, p. 213-269, 2003-2004.

GUERSONI, Angelo Junqueira et al. Ação de indenização por danos morais e danos materiais. **Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 5, n. 1, p. 157-158, 2022.

HANK, Estefani de Almeida. **Perícia criminal contábil: o papel dos assistentes técnicos na ótica de advogados**. 2022. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/9241>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

5KEMPNER, Dorilene Bagio. A importância da prova pericial. **Revista Especialize On-line IPOG**, v. 1, n. 5, 2013.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, v. 353, n. 353, p. 15-52, 2001.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy; BORSATO, Francine Faneze. Do processo de execução de título extrajudicial. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, v. 29, n. 2, p. 177-196, 2008.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. O Conselho Nacional de Justiça e a administração do Poder Judiciário. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 6, n. 23, p. 21-37, 2007.

LIMA, Jairo Silva. **O mercado de trabalho da perícia contábil**. Fortaleza, CE: RRCCF, v.4, n.1, Jan./Jun.2013. Disponível em: <<http://www.fate.edu.br/ojs/index.php/RRCCF/index>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MARQUES, Dieison Felipe Zanfra; BERWIG, Aldemir. Os poderes do estado: três poderes e quatro funções?. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. **Salão do Conhecimento**, 2016.

MARTTA, Camila Victorazzi. **A função do saneamento no processo constitucionalizado**. 2019. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14981/1/000495089-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2023.

MATIAS, José Ricardo dos Santos. Perícia judicial e extrajudicial: caminho profissional para economista. **Ciências Econômicas-Unisul Virtual**, 2019.

MENDONÇA, André Bortolino de et al. A perícia contábil tributária como aspecto a influenciar as decisões judiciais. 2022. Disponível em:
<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30864>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, v. 51, n. 2, p. 105-119, 2000.

MOURA, Ril. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial**. Freitas Bastos, 2022. Disponível em:
<[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rnsnEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&dq="pericia+contabil"&ots=ctZ5xXRGsN&sig=IUvoGI_x-oasI58bfR6qMRVBXM&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rnsnEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT9&dq=)>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MULLER, ADERBAL NICOLAS. **Perícia contábil**. Saraiva Educação S.A., 2017.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. Et al. Perícia Contábil Judicial: a relevância e a qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. **Pensar Contábil**, v. 16, n. 59, 2014. Disponível em:
<<http://www.atenas.org.br/revista/ojs-2.2.3-06/index.php/pensarcontabil/article/view/2047>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

NOGUEIRA, Maria Carolina et al. **A importância da perícia contábil diante de crimes financeiros no Brasil**. 2022. Disponível em:
<<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35561>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

NOGUEIRA JÚNIOR, Francisco Fernando Cavalcante. Ação de repetição de indébito envolvendo tributos indiretos à luz do princípio constitucional da legalidade tributária. 2014. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014. Disponível em:
<<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27761>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

NUNES, Lucília. Do perito e do conhecimento em enfermagem: uma exploração da natureza e atributos dos peritos e dos processos de conhecimento em enfermagem. **Percursos**, n. 17, julho-setembro, 2010. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/9215/1/Revista%20Percursos%20n17_Do%20perito%20e%20do%20conhecimento%20em%20enfermagem.pdf>. acesso em: 30 abr. 2023.

OLIVEIRA, Juliana Souza de. Et al. **O laudo do perito contábil para a tomada de decisão jurídica na instância trabalhista**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 11, Vol. 06, pp. 128-134.

OLIVEIRA, Marayanne Alves de. **A importância da perícia contábil na tomada de decisão do magistrado: uma percepção dos discentes de ciências contábeis da Universidade Federal de Uberlândia**. 2022. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36882>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento no processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. In: **Revista de processo**. 2017. p. 161-203.

PEREIRA, Meire Jhanne; FERREIRA, Edna. A importância do trabalho do perito contador. **Revista Trilhos da Faculdade do Sudeste Goiano**, v. 12, n. 1, p. 17-33, 2015.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. TJPE Reports. **Sistema de Auxiliares da Justiça – SIAJUS**. Consulta Pública. Recife (PE). Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/sistema-de-auxiliares-da-justica>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. Poder Judiciário de Pernambuco. **Diário da Justiça Eletrônico - DJE**. Ano XIII Edição nº 50/2021. Consulta Pública. Recife (PE), sexta-feira, 12 de março de 2021. Disponibilização: 11/03/2021. Publicação: 12/03/2021. Disponível em:

<<https://www.crcpe.org.br/diretorio/uploads/downloads/2021/CADASTRAMENTO-D-E-PERITOS.PDF>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PICOLI, Murilo Oberdan Pizzatto et al. Utilização da perícia contábil em processos judiciais cíveis: um estudo de múltiplos casos. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, v. 11, n. 21, p. 198-209, 2022.

PINHO, Lorena de Andrade; ROCHA, Joseilton Silveira da. **Contabilidade introdutória I**. Salvador, BA: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis, Superintendência de Educação a Distância, 2017. 139, [4] p. ISBN 9788582921043 (broch.). Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24421>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PIRES, Marco Antônio Amaral. A Perícia Contábil. Reflexões sobre seu verdadeiro significado e importância. **Revista de Administração FACES Journal**, 2002.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, p. 76-97, 2006.

REGES, Vanessa de Oliveira. Et al. **A atuação do contador na detecção de lavagem de dinheiro nas organizações**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 11, Vol. 10, pp. 76-83. Novembro de 2022. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <<https://nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/lavagem-de-dinheiro>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 02 abr. 2023.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. O Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Especial. Palestra proferida em 20 de setembro de 1988 no “II Fórum Jurídico – A Constituição Brasileira”, promovido pela Fundação Dom Cabral e pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais. **A Constituição brasileira (1988) – Interpretações**, Belo Horizonte – MG, 1988. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79058557.pdf>>. Acesso em: 2 mai. 2023.

RIBEIRO, Jorge Alberto Péres. O papel do direito na contabilidade. **Revista da FARN Rio Grande do Norte, Natal**, v. 2, p. 81-88, 2022. Disponível em: <<http://177.154.115.15/index.php/revistaunirn/article/view/62>>. Acesso em: 29 abr. 2023

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Arlindo Carvalho. Accountability na administração pública: modelos teóricos e abordagens. **Revista Contabilidade Gestão e Governança**, Brasília-DF, p. 82 – 97, v. 14, n. 2, mai/ago 2011. Disponível em: <<https://revistacgg.org/index.php/contabil/article/view/314>>. Acesso em 3 mai. 2023.

ROSA, Sirlei Aparecida Ramos. **Perícia contábil trabalhista**. 2022. Disponível em: <<https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/11373>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ROSELOT, Renato Eduardo Silveira. **Mapeamento das perícias contábeis no tribunal de justiça do Rio Grande do Norte**. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/8582>>. Acesso em: 23 abr. de 2023.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021. Disponível em: <<http://periodicorease.pro.br/rease/article/view/924>>. Acesso em: 30 abr. 2023

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. 1999. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. In: **Revista de Processo**. 2016. p. 435-460.

SOUTO, Raisia Rabelo. **Perícia contábil como um eficiente instrumento de prova no processo civil**. 2022. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/32028>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOUZA, Matheus Anselmo Neves. O papel da perícia contábil sob a ótica do Necap, frente às demandas da União: um estudo de caso na AGU-PE. **Caderno Discente**, v. 7, n. 1, p. 157-183, 2022.

TEIXEIRA, Adriano Braga. Inventários post mortem: possibilidades de pesquisa a partir de uma fonte plural. **Mal-Estar e Sociedade**, Universidade do Estado de Minas Gerais. Barbacena, MG: EdUEMG, 2012, v. 5, n. 8, p. 63-83, janeiro-junho 2012.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Direito Processual Civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar e**. Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jjxnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=processo+de+conhecimento+e+execução&ots=Xy5RwPnRw2&sig=kqQ-kL_W2FDCF6Ua_wDQV3-b3Z4&redir_esc=y#v=onepage&q=processo%20de%20conhecimento%20e%20execução&f=false>. Acesso em 30 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE. **Consulta Processual**. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>>. Acesso em: 05 abr. 2023.

VALLADARES, Leandro Carlos Pereira; SOARES REIS, Gabriel Barros Rodrigues. Ação revisional de alimentos à luz da súmula 621 do STJ. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2, 2021.

VERBICARO, Dennis. As ações coletivas de controle contratual no âmbito do código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 18, n. 2, p. 459-480, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A audiência preliminar como fator de otimização do processo. O saneamento “compartilhado” e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes. In: **Revista de Processo**. 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20rodrigues%20wambier-formatado.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

Z Aidan, Carlos Alberto Lima. **O Conselho Nacional de Justiça e a eficiência no Poder Judiciário do Brasil**. Clube dos Autores, 2012. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/O_Conselho_Nacional_De_Justiça_E_A_Efic/4BZKEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=conselho+nacional+de+justiça&printsec=frontcover>. Acesso em: 30 abr. 2023.

APÊNDICE A – AMOSTRA PROCESSUAL

Acórdãos (TJPE):

1. 0012037-11.2022.8.17.9000 (Recife) Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual – Desistência no Juizado Especial, Necessidade de Prova Pericial Complexa com Cálculos Atuariais;
2. 0001531-73.2022.8.17.9000 (Recife) Execução de Título Extrajudicial – Desnecessidade da Realização da Perícia Contábil;
3. 0000870-60.2023.8.17.9000 (Recife) Ação Revisional - Necessidade de Prova Pericial Contábil;
4. 0017922-06.2022.8.17.9000 (Recife) Ação Monitória - Desnecessidade da Realização da Perícia Contábil;
5. 0002105-96.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Cobrança - Desnecessidade da Realização da Perícia Contábil;
6. 0015503-13.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho – Perícia Médica;
7. 0018540-48.2022.8.17.9000 (Olinda) Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais - Necessidade de Prova Pericial Contábil;
8. 0021390-75.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Busca e Apreensão de Veículo - Necessidade de Prova Pericial Contábil;
9. 0000571-11.2022.8.17.8227 (Jaboatão dos Guararapes) Inclusão indevida em Cadastro de Inadimplentes/Dívida de Cartão de Crédito - Necessidade de Prova Pericial Contábil;
10. 0005136-30.2022.8.17.8223 (Olinda) Ação de Repetição de Indébito Taxas Abusivas Financiamento de Veículo - Necessidade de Prova Pericial Contábil;

11. 0013326-76.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho – Perícia Médica;
12. 0012037-11.2022.8.17.9000 (Recife) Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual – Extinção no Juizado Especial, Necessidade de Prova Pericial Complexa com Cálculos Atuariais;
13. 0014613-74.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho – Perícia Médica;
14. 0005662-85.2022.8.17.8226 (Petrolina) Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – Extinção no Juizado Especial, Necessidade de Prova Pericial Contábil;
15. 0007273-79.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Perdas e Danos, Necessidade de Prova Pericial Contábil;
16. 0015660-83.2022.8.17.9000 (Olinda) Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de alagamentos, Necessidade de Prova Pericial Contábil;
17. 0013132-76.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário por Acidente de Trabalho – Perícia Médica;
18. 0003427-54.2022.8.17.9000 (Recife) Nulidade de Licitação, Índices Contábeis, Necessidade de Prova Pericial Contábil;
19. 0010712-98.2022.8.17.9000 (Recife) Cumprimento de Sentença, Necessidade de Prova Pericial Contábil;
20. 0000868-27.2022.8.17.9000 (Recife) Cumprimento de Sentença, Necessidade de Prova Pericial Contábil;
21. 0001578-41.2022.8.17.8226 (Petrolina) Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito - Necessidade de Prova Pericial Contábil;
22. 0004358-51.2022.8.17.8226 (Petrolina) Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais, Desnecessidade da Realização da Perícia Contábil;

23. 0001523-90.2022.8.17.8226 (Petrolina) Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito - Necessidade de Prova Pericial Contábil;

DECISÕES MONOCRÁTICAS

24. 001905-78.2022.8.17.9000 (Garanhuns) Cumprimento de Sentença - Necessidade de Prova Pericial Contábil;

25. 0000717-27.2023.8.17.9000 (Recife) Ação de Inexistência de Débitos e Pedido de Dano Moral - Necessidade de Prova Pericial Contábil;

26. 0002270-61.2022.8.17.9480 (Garanhuns) Cumprimento de Sentença - Desnecessidade da Realização da Perícia Contábil – Contadoria do Juízo;

27. 0000284-23.2023.8.17.9000 (Recife) Ação de Execução de Título Extrajudicial - Necessidade de Prova Pericial Contábil;

28. 0002270-61.2022.8.17.9480 (Garanhuns) Cumprimento de Sentença – Impugnação aos Cálculos da Contadoria do Juízo, Necessidade de Prova Pericial Contábil;

29. 0001341-28.2022.8.17.9480 (Caruaru) Inventário - Necessidade de Prova Pericial Contábil;

30. 0013470-50.2022.8.17.9000 (Recife) Ação de Cobrança - Necessidade de Prova Pericial Contábil.

APÊNDICE B – INSTRUMENTOS DE SONDAÇÃO

1ª Vara Cível

1ª cível

TCC – CIÊNCIAS CONTÁBEIS
UFPE
ALUNA: NUBIA SELMO

QUESTIONÁRIO

1) Este Juízo solicita Perícia Contábil em seus processos?

SIM

NÃO

2) O Juízo utilizaria esse meio de prova em processos que envolvam litígio patrimonial?

SIM

NÃO

2ª Vara Cível

2ª cível

TCC – CIÊNCIAS CONTÁBEIS
UFPE
ALUNA: NUBIA SELMO

QUESTIONÁRIO

1) Este Juízo solicita Perícia Contábil em seus processos?

SIM *qdo preciso*

NÃO

2) O Juízo utilizaria esse meio de prova em processos que envolvem litígio patrimonial?

SIM

NÃO

3ª Vara Cível

3ª cível

TCC – CIÊNCIAS CONTÁBEIS
UFPE
ALUNA: NUBIA SELMO

QUESTIONÁRIO

1) Este Juízo solicita Perícia Contábil em seus processos?

SIM

NÃO

2) O Juízo utilizaria esse meio de prova em processos que envolvem litígio patrimonial?

SIM

NÃO

1ª Vara Criminal

1ª criminal

TCC – CIÊNCIAS CONTÁBEIS
UFPE
ALUNA: NUBIA SELMO

QUESTIONÁRIO

1) Este Juízo solicita Perícia Contábil em seus processos?

SIM

NÃO

2) O Juízo utilizaria esse meio de prova em processos que envolvem litígio patrimonial?

SIM

NÃO

2ª Vara Criminal

2ª Criminal

TCC – CIÊNCIAS CONTÁBEIS
UFPE
ALUNA: NUBIA SELMO

QUESTIONÁRIO

1) Este Juízo solicita Perícia Contábil em seus processos?

SIM

NÃO

2) O Juízo utilizaria esse meio de prova em processos que envolvem litígio patrimonial?

SIM

NÃO